



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

SF/22308.42536-30

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 38 a seguinte redação:

“Art. 38. A interposição de recurso não terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 prevê que a interposição tempestiva de recurso terá, sempre, efeito suspensivo.

Trata-se de regra que contraria o princípio geral, contido na Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo, e a própria legislação processual civil, que confere apenas o efeito devolutivo aos recursos, ressalvadas as excepcionalidades.

É nesse sentido que a Lei nº 9.784, d 1999, prevê no seu art. 61 que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”, e que “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Conferir efeito suspensivo automático e geral aos recursos implica, na prática, neutralizar integralmente a atuação fiscalizatória e as penalidades aplicadas, o que é contrário ao interesse público e ao próprio sentido da defesa agropecuária.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

Assim, propomos que seja prevista a mesma regra já estabelecida na Lei do Processo Administrativo, que melhor atende àqueles interesses e sentido.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

SF/22308.42536-30